



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 7/2/2012

ITEM 45

Processo: TC-1.735/026/12

Prefeitura Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Zezé Rodrigues.

Acompanha(m): TC-001735/126/12 mais 02 anexos.

Fiscalizada por: UR-05.

Fiscalização atual: UR-05.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de João Ramalho, relativas ao Exercício de 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR 05 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 57/60 dos autos, apontou falhas as quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 74/142 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem** pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, com ressalvas e recomendações.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de João Ramalho, relativas ao Exercício de 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e MPC, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **25,32%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006), **62,22%** foram destinados aos **Profissionais do Magistério**.

Pessoal e Reflexos: 43,19%;

Saúde: 20,56%;

Voto pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ às fls 151/152.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho, também, a propositura de autos Apartados para análise da questão referente ao pagamento de gratificação por função, conforme apontamento feito por ATJ às fls 152 e 153.

À UR-05, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS